



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002519-42.2005.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado COMERCIAL JOAN LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.328

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002519-42.2005.8.26.0108

COMARCA: CAJAMAR

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: COMERCIAL JOAN LTDA.

Juiz de 1ª Instância: Tales Novaes Francis Dicler

EXECUÇÃO FISCAL – Prescrição intercorrente – Entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.340.553/RS, julgado na sistemática do recurso repetitivo – O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo tem início automático com a ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido – Ao final do prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos – Correto o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso concreto – Observância de todos os marcos temporais – Irrelevante perquirir se houve inércia da Fazenda Estadual - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – Descabimento no caso concreto – Princípio da causalidade – Executada quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal – Sentença parcialmente reformada, apenas para afastar a condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da COMERCIAL JOAN LTDA, para a cobrança de débitos de Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 1.637.403.04 (fls. 1/2).

A r. sentença de fls. 71/73 julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente,

com o entendimento de que a partir de 03/07/2015 passou a fluir o prazo prescricional, não interrompido até a data da sentença, quando já transcorrido o prazo quinquenal.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou recurso de apelação às fls. 86/89 alegando, sem síntese, que não houve a sua inércia. Pleiteia, ainda, o afastamento da respectiva condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de preparo e ora recebido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

No caso, houve a citação da executada em 11/04/2006, conforme certidão (fl. 14/v).

Em seguida, peticionou a executada informando o juízo acerca da adesão ao programa de parcelamento (fls. 33/34), razão pela qual o processo foi suspenso por decisão de fl. 48.

A exequente, em petição de fl. 54, requereu o prosseguimento do feito, diante do rompimento do parcelamento.

Em seguida, a exequente requereu a indisponibilidade de ativos financeiros via Bacen-Jud (fl. 54), o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 57), no entanto, sem sucesso (fl. 59/61).

Ato contínuo, foi requerido o bloqueio via Renajud (fl. 62), deferido a fl. 63, porém também sem sucesso.

Diante da inexistência de bens de propriedade

da executada passíveis de sofrerem constrição judicial, a exequente, então, requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 66).

O aludido pedido foi deferido em 03/07/2015 pela decisão de fl. 65

Durante o período de suspensão, nada foi postulado pela exequente.

Com efeito, o processo está paralisado desde 03/07/2015 (fl. 68), não tendo a exequente apresentado qualquer pedido desde então.

E, tal como restou bem decidido pela Magistrada *a quo*, a paralisação da ação de execução fiscal por prazo superior a seis anos, por inércia do exequente, acarreta reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo. Senão vejamos.

O reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente impõe analisar o caso sob o enfoque do entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.340.553/RS, julgado na sistemática de recurso repetitivo.

A prescrição intercorrente no curso da execução fiscal é regulamentada pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

Em linhas gerais, o *caput* e os §§1º e 2º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais afirmam que, caso o devedor não seja localizado ou, ainda que localizado, não sejam encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o juiz deverá suspender a

execução fiscal pelo prazo de um ano, período no qual não correrá a prescrição. Decorrido o prazo, inicia-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos tributários.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, até então tormentoso, de que não há necessidade de prolação de decisão judicial para o início da contagem do período de um ano, definindo como marco inicial do referido prazo a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da não localização de bens passíveis de constrição.

Ademais, fixou o entendimento de que, decorrido o período de um ano, o prazo da prescrição intercorrente de cinco anos para a extinção da ação executiva inicia-se automaticamente. A propósito, confira-se o seguinte trecho da ementa do REsp nº 1.340.553/RS:

"4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/1980 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. (...)

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2005, em 03/07/2015 foi determinada a suspensão da execução fiscal e em 26/10/2021, foi certificado o decurso do prazo de suspensão. Após essa data, não houve qualquer manifestação da Fazenda do Estado nos autos.

Assim, o feito executivo permaneceu paralisado em período superior a seis anos por inércia da Fazenda do Estado, mostrando-se correto o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso.

Todavia, assiste razão à exequente quanto ao arbitramento de honorários de sucumbência.

No caso, foi a executada quem deu causa tanto ao ajuizamento da execução fiscal, pois deixou de satisfazer o crédito perseguido, bem como a penhora realizada foi insuficiente para saldar a dívida, situação que ensejou a suspensão do processo, tudo a contribuir para que houvesse o decurso do prazo prescricional.

Daí porque, pela aplicação do princípio da causalidade, incabível a condenação da exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL –
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Honorários
advocatícios - Pretensão de condenar a FESP no
pagamento de honorários advocatícios -
Impossibilidade - Indevida a fixação de
honorários advocatícios em favor do patrono do**

executado – Entendimento do Col. STJ, desta Eg. Câmara e Corte - Sentença mantida - Recurso improvido.

(Apelação Cível 0009439-25.2004.8.26.0348; Des. Rel. Rebouças de Carvalho; 9ª Câmara de Direito Público; j. 09/02/2024)

REEXAME NECESSÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – DÍVIDA ATIVA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ocorrência – preenchimento dos requisitos previstos no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais – transcurso de mais de 05 anos entre a data do despacho que ordenou a citação e a prolação da sentença - reconhecimento ex officio da causa extintiva da pretensão executiva, nos termos do art. 40, §4º, da LEF – VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – CAUSALIDADE - Reconhecimento da causa extintiva da pretensão executiva, com consequente extinção do processo judicial – aplicação da regra da causalidade – inteligência do art. 85, §1º, do CPC/2015 – impossibilidade de condenação da Fazenda Pública-exequente, por não ter ela concorrido para a extinção do feito – precedentes do C. STJ - Sentença mantida. Reexame Necessário não provido.

(Remessa Necessária Cível 1502988-53.2015.8.26.0014; Des. Rel. Paulo Barcellos Gatti; 4ª Câmara de Direito Público; j. 18/01/2024)

EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – VERBAS SUCUMBENCIAIS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRESCRIÇÃO – Ocorrência – ICMS – Ação ajuizada tempestivamente – Suspensão processual ante a ausência de bens penhoráveis – Hipótese em que os autos permaneceram paralisados durante um quinquênio – Inércia do ESTADO DE SÃO PAULO que se verificou – Para que se caracterize a prescrição intercorrente, é necessário que por mais de cinco anos não seja dado andamento ao feito pela Fazenda do Estado – Conformidade com a Tese firmada no Tema 571 em sede de repetitivos (REsp 1340553/RS, publ. 16/10/2018). VERBAS SUCUMBENCIAIS – Sentença que reconheceu que a pretensão do exequente foi fulminada pela prescrição – Ausência de condenação do exequente nas custas, despesas e honorários advocatícios – Manutenção – Princípio da causalidade – Executada deu causa à movimentação do aparato jurisdicional e da atuação da Fazenda, não podendo ter fixado a seu favor o ônus sucumbencial – Entendimento

pacífico do STJ de que a inutilidade da execução, nessas hipóteses, não deve ser atribuída ao exequente, já que a ausência de bens penhoráveis é causa superveniente, tendo a executada dado causa ao ajuizamento da execução. Sentença mantida. Recurso não provido.

(Apelação Cível 9000415-46.2004.8.26.0014; Des. Rel. Leonel Costa; 8ª Câmara de Direito Público; j. 01/12/2023)

Assim, a partir de uma interpretação sistemática das regras processuais de sucumbência, inclusive à luz do princípio jurídico basilar que veda o enriquecimento sem causa, conclui-se que não há fundamentos para o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso concreto.

Dessa forma, merece ser reformada a r. sentença recorrida, para afastar a condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da Fazenda Estadual, apenas para afastar a respectiva condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora